

A. I. N° - 295902.0602/04-7
AUTUADO - STYLUS INFORMÁTICA E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
AUTUANTE - JACI LAGE DA SILVA
ORIGEM - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 04.11.2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0420-04/04

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. A empresa de pequeno porte pagará mensalmente o ICMS calculado mediante aplicação, sobre a receita bruta mensal, dos percentuais determinados na legislação e em função da receita bruta ajustada acumulada desde o início do ano, se for o caso, até o mês de referência. Após comprovações, houve a diminuição do valor originalmente cobrado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/6/2004, reclama ICMS no valor de R\$4.130,00 acrescido da multa de 50% decorrente do recolhimento a menos do ICMS, na condição de empresa de pequeno porte, enquadrada no regime simplificado de apuração do imposto - SimBahia (novembro de 1999 a dezembro de 2000).

O autuado (fl. 33) relatou que convedor, desde 2001, do recolhimento a menos do imposto em discussão, havia realizado parcelamento do referido débito de dezembro de 1999 a novembro de 2000, através da Denúncia Espontânea nº 00606766-0/4, cujos valores já haviam sido quitados.

Diante da situação, solicitou o arquivamento parcial do Auto de Infração, pois reconheceu e recolheu o valor cobrado referente a dezembro de 2000 (cópia do DAE à fl. 36 do processo).

A autuante (fl. 39) concordou com a defesa quanto à denúncia espontânea realizada, porém ressaltou que o valor pago foi aquém do cobrado na presente ação fiscal em relação aos meses de janeiro a novembro de 2000. Observando, ainda, que o contribuinte recolheu o débito total do mês de dezembro de 2000, apresentou o débito remanescente.

O autuado foi intimado para conhecer o teor da informação fiscal (fl. 41), não se manifestando.

VOTO

Quando da fiscalização, a autuante realizou levantamento quantitativo por espécie de mercadorias no exercício de 1999. Neste levantamento, que foi dado a conhecer ao sujeito passivo, foi constatada a omissão de entradas e de saídas de mercadorias, sendo o valor das entradas maior do que o das saídas. Diante da norma regulamentar, ajustou a receita bruta do contribuinte, vez que ele se encontra enquadrado no regime simplificado de apuração do ICMS. Neste exercício apurou valor recolhido a menos nos meses de novembro e de dezembro (recolhido R\$50,00 em cada mês ao invés de R\$150,00, conforme e inclusive, o contribuinte já assim procedia).

Para o exercício de 2000, com o conhecimento da receita bruta ajustada do ano anterior, que ultrapassou a faixa de recolhimento como vinha realizando o sujeito passivo, refez o valor do ICMS devido para este ano.

O impugnante não contestou o mérito da autuação. Apenas informou, trazendo aos autos a prova, que havia realizado, em 2001, uma denuncia espontânea dos valores recolhidos a menos no período fiscalizado até novembro de 2000. Reconheceu não ter recolhido o ICMS de dezembro de 2000, o que fez com a lavratura do Auto de Infração. A autuante na sua manifestação e analisando as razões de defesa, ressaltou que embora o autuado tenha, de fato, feito a denúncia espontânea dos valores cobrados, houve o recolhimento a menos nos meses de janeiro a novembro de 2000, vez que o valor a ser recolhido, mensalmente, foi na ordem de 320,00 e não de R\$240,00 como realizado. Assim, refez o demonstrativo de débito. Ao tomar conhecimento da modificação do débito o impugnante não se manifestou, o que considero reconhecimento tácito do valor indicado.

No entanto, tenho a esclarecer:

1. o valor da diferença do imposto referente a novembro e dezembro de 1999 foi de R\$100,00 mensal. O autuado recolheu, através da denúncia espontânea, o valor de R\$240,00 em cada mês. Existe uma diferença a favor do contribuinte de R\$280,00 que, diante da norma regulamentar não pode ser compensada. O sujeito passivo poderá solicitar a restituição.
2. Em dezembro de 2000 o contribuinte havia denunciado o valor de R\$240,00. Como o valor apurado foi de R\$410,00, deve ser abatido do mesmo a quantia paga através da denúncia feita na ordem de R\$240,00.

Assim, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, para exigir o ICMS no valor de R\$1.050,00, conforme demonstrativo a seguir, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

CÓDIGO DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO	MULTA (%)
10	31/1/2000	9/02/2000	80,00	50
10	28/2/2000	9/03/2000	80,00	50
10	31/3/2000	9/04/2000	80,00	50
10	30/4/2000	9/05/2000	80,00	50
10	31/5/2000	9/06/2000	80,00	50
10	30/6/2000	9/07/2000	80,00	50
10	31/7/2000	9/08/2000	80,00	50
10	31/8/2000	9/09/2000	80,00	50
10	30/9/2000	9/10/2000	80,00	50
10	31/10/2000	9/11/2000	80,00	50
10	30/11/2000	9/12/2000	80,00	50
10	31/12/2000	9/01/2001	170,00	50
TOTAL			1.050,00	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 295902.0602/04-7, lavrado contra **STYLUS INFORMÁTICA E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.050,00**, sendo R\$880,00,

atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, "b", 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$170,00, acrescido de idêntica multa, com os acréscimos legais, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2004

ANTÔNIO AGUIAR DE ARÚJO - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR